LEI Nº 2.569, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2019.

Estima a receita e fixa a despesa do município de pinhal grande para o exercício financeiro de 2020.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PINHAL GRANDE, Estado do Rio Grande do Sul, faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte lei:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei estima a Receita e fixa a Despesa do Município para o exercício financeiro de 2020, compreendendo:

I - o Orçamento Fiscal, referente aos Poderes do Município, seus fundos, órgãos e entidades da Administração Pública Municipal Direta e Indireta, inclusive Fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;

II - o Orçamento da Seguridade Social, abrangendo todas as entidades e órgãos da Administração Direta e Indireta a ele vinculados, bem como Fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;

III – os anexos orçamentários 1, 2, 6, 7, 8 e 9 da Lei nº 4320 de 17 de março de 1964.

CAPÍTULO II
DO ORÇAMENTO FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
Seção I
Da Estimativa da Receita

Art. 2º A Receita Orçamentária é estimada, no mesmo valor da Despesa, em R$ 34.802.406,88 (trinta e quatro milhões, oitocentos e dois mil, quatrocentos e seis reais e oitenta e oito centavos).

Art. 3º A estimativa da receita por Categoria Econômica, segundo a origem dos recursos, será realizada com base no produto do que for arrecadado, na forma da legislação vigente e de acordo com o seguinte desdobramento:

ESPECIFICAÇÃO	**TOTAL**
1 – RECEITAS CORRENTES	**37.641.160,51**
Impostos Taxas e Contribuição de Melhoria	1.929.100,00
Receita de Contribuições	908.000,00
Receita Patrimonial	4.275.550,00
Receita de Serviços	652.000,00
Transferências Correntes	29.773.910,51

Outras Receitas Correntes	102.600,00
2 – RECEITAS DE CAPITAL	**181.000,00**
Alienação de Bens	150.000,00
Amortização de Empréstimos	31.000,00
3 – RECEITAS CORRENTES INTRAORÇAMENTÁRIAS	**1.255.000,00**
Receita de Contribuições – Intraorçamentária	1.255.000,00
4– TOTAL DA RECEITA (1+2+3)	**39.077.160,51**
5 – DEDUÇÕES DA RECEITA - FUNDEB	**(4.274.753,63)**
6 - TOTAL DA RECEITA LÍQUIDA (4-5)	**34.802.406,88**

Seção II
Da Fixação da Despesa

Art. 4º A Despesa Orçamentária, no mesmo valor da Receita Orçamentária, é fixada em 34.802.406,88 (trinta e quatro milhões, oitocentos e dois mil, quatrocentos e seis reais e oitenta e oito centavos) sendo:

I - No Orçamento Fiscal, em R$ 22.120.389,00 (vinte e dois milhões, cento e vinte mil, trezentos e oitenta e nove reais);

II - No Orçamento da Seguridade Social, em R$ 12.682.017,88 (doze milhões, seiscentos e oitenta e dois mil, dezessete reais e oitenta e oito centavos);

Art. 5º A despesa total fixada apresenta o seguinte desdobramento:

GRUPO DE DESPESA	**TOTAL**
3. DESPESAS CORRENTES	**29.485.765,62**
3.1 - Pessoal e Encargos Sociais	14.722.393,90
3.2 - Pessoal e Encargos Social Operações Intraorçamentárias - RPPS	2.650.000,00
3.3 - Juros e Encargos da Dívida	31.000,00
3.4 - Outras Despesas Correntes	12.037.371,72
3.5 - Outras Despesas Correntes Operações Intraorçamentárias	45.000,00
4. DESPESAS DE CAPITAL	**1.600.141,26**
4.1 – Investimentos	1.447.241,26
4.2 - Inversões Financeiras	2.900,00
4.3 – Amortização da Dívida	150.000,00
Reserva de Contingência Poder Executivo	**240.000,00**
Reserva de Contingência do RPPS	**3.476.500,00**
TOTAL DA DESPESA	**34.802.406,88**

Art. 6º Integram esta Lei, nos termos da Lei Municipal nº 2.550/2019, que dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para o Exercício Financeiro de 2020, os anexos contendo os quadros orçamentários e demonstrativos das Receitas e Despesas, a programação de trabalho das unidades orçamentárias e o detalhamento dos créditos orçamentários.

Seção III
Da Autorização para Abertura de Créditos Suplementares

Art. 7º Ficam autorizados:

I – Ao Poder Executivo, mediante Decreto, a abertura de Créditos Suplementares até o limite de 1% (um por cento) da sua despesa total fixada, compreendendo as operações intraorçamentárias, com a finalidade de suprir insuficiências de dotações orçamentárias, mediante a utilização de recursos provenientes de:

a) anulação parcial ou total de suas dotações;

b) incorporação de superávit e/ou saldo financeiro disponível do exercício anterior, efetivamente apurados em balanço;

c) excesso de arrecadação.

II – Ao Poder Legislativo, mediante Resolução da Mesa Diretora da Câmara, a abertura de Créditos Suplementares até o limite de 3% (três por cento) da sua despesa total fixada, compreendendo as operações intraorçamentárias, com a finalidade de suprir insuficiências de dotações orçamentárias, mediante a utilização de anulação parcial ou total de suas dotações.

§ 1º Para fins da alínea b do inciso I do caput, também poderá ser considerado como superávit financeiro do exercício anterior, os recursos que forem gerados a partir do cancelamento de restos a pagar, obedecida a fonte de recursos correspondente.

Art. 8º Os limites autorizados no inciso I do artigo 7º, não serão onerados quando o crédito suplementar se destinar a atender:

I - insuficiências de dotações do Grupo de Natureza da Despesa 1 — Pessoal e Encargos Sociais, mediante a utilização de recursos provenientes do mesmo grupo;

II - despesas decorrentes de sentenças judiciais, amortização, juros e encargos da dívida;

III - despesas financiadas com recursos provenientes de operações de crédito, alienação de bens e transferências voluntárias da União e do Estado.

Parágrafo único. As disposições dos incisos II e III não se aplicam ao Poder Legislativo.

Seção IV
Da Apresentação e Alteração do Orçamento
Da Classificação Orçamentária da Receita e da Despesa

Art. 9º Fica o Poder Executivo autorizado a desdobrar a Receita Orçamentária para acompanhamento da execução do orçamento.

Art. 10. A Despesa fixada, dos Poderes do Município, são dispostos em dotações orçamentária atribuídas a Créditos Orçamentários organizados pela classificação

da despesa institucional, estrutura programática e natureza da despesa até o nível de modalidade de aplicação.

§ 1º Considerar-se-á créditos adicionais especiais, para efeitos desta Lei, e em conformidade com a Portaria nº 163, de 2001, art. 6º, e alterações, da Secretaria do Tesouro Nacional o crédito orçamentário criado em nível de elemento de despesa.

§ 2º O Executivo poderá, através de Lei devidamente aprovada pela Câmara, em relação a sua execução orçamentária, criar e modificar as destinações e fontes de recursos.

CAPÍTULO III
DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

Art. 11. Fica o Poder Executivo autorizado a realizar operações de crédito, observados os preceitos legais aplicáveis à matéria.

Art. 12. Obedecidas às disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, as transferências financeiras destinadas à Câmara Municipal serão disponibilizadas até o dia 20 de cada mês.

Art. 13. O Prefeito Municipal, nos termos do que dispuser a Lei de Diretrizes Orçamentárias, poderá adotar mecanismos para utilização das dotações, de forma a compatibilizar as despesas à efetiva realização das receitas.

Art. 14. Ficam automaticamente atualizados, com base nos valores desta Lei, o montante previsto para as receitas, despesas, resultado primário e resultado nominal previstos no demonstrativo referidos no art. 2º da Lei Municipal Nº 2.550/2019, que dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para o exercício financeiro de 2020 em conformidade com o disposto no § 1º do mesmo artigo.

Art. 15. O poder executivo poderá efetuar alterações nos código e descrições das naturezas de receitas, despesas orçamentárias e fontes de recursos, visando adequá-los às alterações que venham a ser definidas pela Secretaria do Tesouro Nacional (STN) ou pelo Tribunal de Contas do Estado (TCE-RS).

Art. 16. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Pinhal Grande, 12 de dezembro de 2019.

LUIZ ANTONIO BURIN
Prefeito Municipal

Registre-se e publique-se

ROGÉRIO LUIZ DELAMEA DALMOLIN
Secretário Municipal da Administração